



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE  
HABILITAÇÃO DOS LICITANTES REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº  
007/2023**

**I – Objetivo:**

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas na TOMADA DE PREÇO nº 007/2023, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para reforma de Quadras Poliesportivas do município de Canarana-Bahia.**

**II – Licitantes**

**ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 03.434.720/0001-53** representada pelo sócio administrativo o Sr. AREMILTON JOSE DA CUNHA, portador do CPF. 165.937.825-72 e RG. 05.675.266-07, expedida pela SSP/BA; **TRINDADE PROJETA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 05.384.561/0001-55** representada pelo Proprietário o Sr. LUIS HENRIQUE RODRIGUES FIGUEIREDO BASTOS, portador do CPF. 076.511.615-48 e RG. 2122572698, expedida pela SSP/BA; **A.M DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME**, representada por Procuração Particular pelo Sr. KAIAN ARAÚJO DE OLIVEIRA, portador do CPF. 062.211.625-80 e RG. 14.333.766-10, expedida pela SSP/BA; **VISÃO CONSTRUTORA DE IRECE EIRELI, CNPJ. 41.991.523/0001-24** representada por Procuração Particular pelo Sr. VICTOR XAVIER BARBOSA DA SILVA, portador do CPF. 059.476.055-03 e RG. 16.026.079-58, expedida pela SSP/BA; **JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, CNPJ. 35.397.118/0001-80** representada por Procuração Particular pela Sra. ANDREA DE OLIVEIRA LIMA, portadora do CPF. 015.509.375-45 e RG. 10025884-05, expedida pela SSP/BA; Protocolaram os envelopes com documentações de Habilitação e Proposta de Preços as empresas: **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ. 21.092.400/0001-44; EMPREITEIRA LIMA LTDA, CNPJ. 13.198.118/0001-18; A F DA SILVA TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ. 29.549.521/0001-84.**

**III – Análise e Julgamento:**

**No dia 21 de agosto de 2023**, as 09h00min, reuniu-se a comissão para análise dos documentos de habilitação apresentadas pelos licitantes em conjunto com os engenheiros do Município e a assessoria jurídica. Esclarecemos que a Comissão fará sua própria análise com o auxílio dos setores técnicos do município. Porém, é necessário que essa análise seja realizada em conjunto com os apontamentos realizados na sessão inaugural. Na ata de abertura da sessão inicial foi franqueada a palavra aos representantes das empresas presentes, onde o representante da empresa, **VISÃO CONSTRUTORA DE IRECE EIRELI, CNPJ. 41.991.523/0001-24 fez os seguintes questionamentos: TRINDADE PROJETA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 05.384.561/0001-55:** Apresentou o seguro-garantia com comprovante de pagamento posterior ao horário do certame licitatório, pois o mesmo foi agendado para as 23h00 (vinte e três horas) do dia 25/07/2023. Assiste razões a licitante.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em análise à documentação, fora constatado que o pagamento da apólice estava agendado para o dia do certame, no entanto, em horário posterior a realização do mesmo, descumprindo a exigência editalícia do item 4.3.4, “e”. **SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.** Ademais, deixou de apresentar o documento de comprovação de vínculo do encarregado com a empresa licitante, conforme exigido no item 4.3.5, “d”, por meio das comprovações consoantes nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 4.3.5, “g”. Nestes moldes, a Comissão **decide por inabilitar** a licitante **empresa TRINDADE PROJETA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 05.384.561/0001-55.** Ato contínuo, sobre a **EMPREITEIRA LIMA LTDA, CNPJ. 13.198.118/0001-18:** não apresentou o CRC (Certificado de Registro Cadastral) do município de Canarana-Bahia, conforme exigido no item 5.0 do edital; não apresentou seguro-garantia; Ausência da assinatura do contador responsável pela confecção do balanço patrimonial. No tocante a esta análise, verificou-se a ausência de apresentação do seguro-garantia. Já em relação ao CRC do município de Canarana/BA, deixar de apresentá-lo não pode ser razão de inabilitação, nos termos do próprio instrumento editalício. No entanto, deverá restar comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 22, §§ 2º e 9º da Lei nº 8.666/93, o qual diz “§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação” e “§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.” Desta forma, estará dispensada do Cadastro de Registro Atualizado o licitante não cadastrado que preencher todos os outros requisitos de habilitação exigidos na Lei nº 8.666/93, bem como acompanhado de pedindo para efetivação do cadastro. O item 5.0, “a” prevê “Certificado de Registro Cadastral atualizado com validade plena, referente ao cadastro de fornecedores do Município de Canarana/BA. No caso dos não cadastrados, comprovação do atendimento do disposto nos §§ 2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, mediante apresentação do pedido de participação no certamente tempestivamente protocolado”. Em prosseguimento à verificação dos documentos habilitatórios da licitante, constatou-se que o contrato do Engenheiro e Segurança do Trabalho encontrava-se vencido, visto que sua cláusula quarta trouxe a data de 07 de junho de 2022 como a de vencimento do instrumento contratual. Ademais, em relação a equipe técnica apresentada, deixou de cumprir o item 4.3.5, “g”, face a inexistência do termo de anuência de inclusão do responsável técnico mestre de obras. Por conseguinte, deixou de apresentar, ainda, certidão negativa trabalhista emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; não apresentou consulta CEIS em nome dos sócios; e, ainda correspondente à capacidade financeira, acostou aos autos documento do contador vencido. Em razão destes descumprimentos, a Comissão **decide por inabilitar** a licitante empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA, CNPJ. 13.198.118/0001-18.** Da a palavra a empresa **JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, CNPJ. 35.397.118/0001-80,** fez questionamentos quanto à documentação das empresas: **A F DA SILVA TERRRAPLANAGEM LTDA ME, CNPJ. 29.549.521/0001-84:** não apresentou certidão do MTE, conforme exigido no item 4.3.3 alínea g; não apresentou as certidões CEIS, conforme exigido no item 4.3.2 alíneas “h” e “i”. Assiste razão em partes a licitante, visto que o edital exige a comprovação de débitos trabalhistas mediante certidão



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, face a obrigatoriedade da Administração Pública contratar empresas que estão dias com as obrigações trabalhistas de seus funcionários e colaboradores, em cumprimento ao que preceitua as Consolidações das Leis do Trabalho – CLT. Deixou, ainda, de apresentar a consulta de Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS dos seus sócios da empresa, conforme exigência do item 4.3.2, “h” e “i”. Quanto à capacidade financeira, acostou documento expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do seu contador fora do prazo de validade. No tocante à capacidade técnica, o documento de autorização de inclusão na equipe encontra-se sem a devida autenticação exigida, bem como o contrato com o responsável técnico Engenheiro e Segurança do Trabalho encontra-se sem o reconhecimento de firma. Vislumbra-se pois, que não houve respeito aos preceitos editalícios pela licitante. Esta comissão **decide por inabilitar** a licitante **A F DA SILVA TERRRAPLANAGEM LTDA ME, CNPJ. 29.549.521/0001-84**. Prossequindo em suas alegações, arguiu que **A M DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, CNPJ. 08.777.139/0001-53**; não apresentou certidão do MTE, conforme exigido no item 4.3.3 alínea g; não apresentou as certidões CEIS, conforme exigido no item 4.3.2 alíneas “h” e “i”. Após verificação dos documentos habilitatórios, assiste razão a licitante, visto que a empresa deixou de apresentar a documentação questionada. Ademais, notou-se ainda a ausência da solicitação de participação no certame, diante da ausência de CRC no município de Canarana/BA, nos moldes do item 5.0, “a” prevê “Certificado de Registro Cadastral atualizado com validade plena, referente ao cadastro de fornecedores do Município de Canarana/BA. No caso dos não cadastrados, comprovação do atendimento do disposto nos §§ 2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, mediante apresentação do pedido de participação no certamente tempestivamente protocolado”. Esta comissão **decide por inabilitar** a licitante **A M DA SILVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, CNPJ. 08.777.139/0001-53**. Continuando suas indagações, alegou em relação a empresa **ABC CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ. 03.434.720/0001-53**; Não apresentou as certidões CEIS, conforme exigido no item 4.3.2 alíneas “h” e “i”. Assiste razão em partes a licitante. No entanto, muito embora não tenho apresentado a consulta CEIS exigida no item anterior, a empresa acostou à sua documentação a Certidão Unificada, cuja consulta ao cadastro CEIS do Portal da Transparência encontra-se **nada consta**. É sabido que esta comissão, por força da Lei de Licitações, dos seus princípios regentes, principalmente o da impessoalidade, que deve assegurar aos licitantes tratamento igualitário, não pode acostar aos autos documentos além daqueles apresentados pelas licitantes. Tal medida feriria abruptamente a incorruptibilidade dos objetivos do processo licitatório. No entanto, a comissão de licitação é passível de diligência, desde que a mesma seja para sanar alguma obscuridade na documentação objeto de análise. De acordo com o texto legal regulamentador das licitações públicas, Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, “*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”. Partindo desta normativa, permite-se à comissão diligenciar no sentido de sanar questionamentos oriundos dos documentos habilitatórios ou de quaisquer outras fases do procedimento licitatório, desde que não haja a inclusão de documentos ou alteração original da proposta. No mesmo sentido, podemos dar destaque ao posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União: “*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame*”. (Acórdão nº 1795/2015 – Plenário). Neste mesmo



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

direcionamento, podemos afirmar que um dos princípios basilares da licitação é o do formalismo moderado. A legislação, bem como doutrina e jurisprudência, são uníssonas: o excesso de formalismo gera desperdício de dispêndios públicos. No caso em epígrafe, a licitante alegou que a empresa ABC CONSTRUÇÃO LTDA deixou de apresentar a consulta ao cadastro CEIS em nome da empresa e dos seus sócios. Neste diapasão, temos que o próprio TCU resguarda o direito à habilitação em casos de as exigências editalícias estarem contidas implicitamente nas demais documentações apresentadas pela licitante. Podemos então observar que o fato de a licitante ter apresentado a certidão consolidada emitida pelo sistema do próprio Tribunal de Contas da União, que contempla a Certidão de Licitantes Inidôneos, nada consta do CNIA, CEIS e CNEP de Pessoa Jurídica, vindo a suprir exatamente o que pleiteia o item 4.3.2, “h”. Analisando a documentação de maneira conjunta, podemos concluir que a empresa, com base no que foi apresentado, possui idoneidade suficiente para contratar com a Administração Pública, em caso de apresentação de uma melhor proposta durante a fase posterior à habilitação. Seus documentos habilitatórios contemplam, além da consulta CEIS em nome da pessoa jurídica, uma vasta comprovação da atuação proba da empresa: certidão negativa de improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Ademais, compõe sua base documental regularidade fiscal e jurídica, estando em dias com as fazendas municipal, estadual e federal. Em que pese a empresa não ter realizado a consulta CEIS em nomes do CPF, a douta comissão, em atenção clara aos princípios regentes das licitações e, como meio de garantir a economicidade do erário público para proporcionar um processo licitatório exitoso, praticou o preceituado no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que faculta à comissão diligenciar para esclarecer dúvidas sobre a documentação apresentada, constatou que não existe qualquer restrição em nome do sócio da licitante ABC CONSTRUÇÃO LTDA. Reiteramos que tal conduta baseou-se nos pretextos legais que direcionam a licitação pública, atraindo para si a discricionariedade de diligências, bem como a aplicabilidade prática do princípio do formalismo moderado. **Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara:** “Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.” No mesmo sentido, Maria Cecília Mendes Borges (2005) nos traz que “Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle”. Com este direcionamento, visto que a documentação colacionada supre a ausência da consulta CEIS em nome dos sócios, bem como de forma a aplicar o disposto no art. 43, §3º e o princípio do formalismo moderado, mas também, em consonância com os textos legais e basilares das licitações públicas e jurisprudência da Corte de Contas, **decide esta comissão por habilitar** a licitante **ABC CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ. 03.434.720/0001-53**. Franqueada a palavra a empresa **ABC CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ. 03.434.720/0001-53**, fez questionamentos quanto à documentação das empresas:

VISÃO CONSTRUTORA DE IRECE EIRELI, CNPJ. 41.991.523/0001-24: apresentou a certidão do FGTS, em nome de outra empresa. Assiste razão a licitante. Além de apresentar certidão FGTS em nome de outra empresa, deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; ausência de inscrição municipal, nos moldes do item 4.3.1, “e”, “e-1”, que exige a inscrição municipal em razão do objeto do certame. Ademais, na comprovação de capacidade técnica, deixou de apresentar o contrato do responsável técnico encarregado. Por estas razões, **decide** esta comissão por **inabilitar** a licitante **VISÃO CONSTRUTORA**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**DE IRECE EIRELI, CNPJ. 41.991.523/0001-24.** Ato contínuo, em relação a empresa A F DA SILVA TERRRAPLANAGEM LTDA ME, CNPJ. 29.549.521/0001-84: apresentou certidão do contador responsável pela confecção do balanço vencida. Assiste razão a licitante. A empresa foi inabilitada pelos fatos e fundamentos acima expostos. Em relação à documentação da empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ. 21.092.400/0001-44** e a mesma deixou de apresentar o cadastro de contribuinte municipal, exigência do item 4.3.3, “e” do instrumento convocatório. Ressalta-se que o edital destacou a necessidade de inscrição municipal pelos licitantes em razão do objeto a ser contrato. Por conseguinte, constatou-se que deixou também de apresentar declaração de autorização de inclusão do responsável técnico engenheiro segurança do trabalho assinada, violando o 4.3.5, “g”. Isto posto, **decide** esta comissão por **inabilitar** a licitante **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ. 21.092.400/0001-44**. A Comissão fez a análise da documentação da licitantes **JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ. 35.397.118/0001-80** e verificou que a mesma atente aos requisitos do edital decidindo por **habilitar** a licitante.

**IV - CONCLUSÃO:**

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, formalismo moderado e ao julgamento objetivo resolve por **HABILITAR** as empresas licitantes **ABC CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ. 03.434.720/0001-53** e **JOL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ. 35.397.118/0001-80** e **INABILITAR** TODAS AS OUTRAS LICITANTES pelos motivos e fundamentos apresentados no presente relatório. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Canarana – Bahia, 21 de agosto de 2023.

**GEINATAN MARQUES ALMEIDA**  
PRESIDENTE

**RONALDO CUSTÓDIO DA SILVA**  
MEMBRO

**NALIEL GONÇALVES DAMASCENA**  
MEMBRO